

MENSAGEM Nº 780

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE PROJETO DE LEI Nº 278 /202

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, o projeto de lei que "Revoga o inciso III do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências".

Florianópolis, 26 de julho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Deputado Ricardo Alba

Secretário

msl_PJ_162

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SAR 00001814/2021 e o código 7QTU9P52.





Código para verificação: 7QTU9P52



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 26/07/2021 às 20:56:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SAR 00001814/2021 e o código 7QTU9P52 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL GABINETE DO SECRETÁRIO



EM n.º 06/2021

Florianópolis, 20 de maio de 2021.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência a minuta de alteração da Lei Complementar n.º 204/2001 que institui o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA)

A Lei estadual n.º 10.366, de 1997, que dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal, com vistas à valorização da produção animal, à promoção da saúde pública e à proteção do consumidor e do meio ambiente, ressalta que, por interesse da defesa sanitária animal ou para salvaguardar a saúde pública, pode ser determinado o sacrifício/abate de animais doentes, cabendo indenização ao respectivo proprietário através dos recursos existentes no FUNDESA, mediante prévia avaliação.

O FUNDESA utiliza recursos nas ações referentes à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infectocontagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado, bem como suplementa as ações relativas à vigilância em saúde animal.

Em 2020, o FUNDESA investiu R\$ 11,7 milhões na indenização de mais de 700 (setecentos) produtores rurais em decorrência do abate sanitário de animais doentes - maior soma desde a sua criação em 2004 - possibilitando a continuidade da produção de carne e de leite, além de preservar a saúde pública.

Referência internacional no cuidado com a saúde animal, Santa Catarina vem intensificando os esforços para erradicar a brucelose e a tuberculose bovina. Atualmente, uma das metas do Estado é reduzir os casos de brucelose e tuberculose no rebanho catarinense por meio da prevenção da doença na propriedade e monitoramento da produção para detecção precoce de novos casos.

Referidas medidas foram intensificadas a partir de 04 de janeiro do corrente ano, com a publicação da Portaria SAR n.º 44, de 2020.

O objetivo é ampliar a cadeia de vigilância e da localização de propriedades com suspeitas de focos das doenças, realizações de diagnósticos definitivos e eliminação dos animais doentes, reduzindo os riscos à saúde pública e elevando o status sanitário do rebanho catarinense ao obter a classificação de área de risco insignificante para Brucelose e Tuberculose.

O FUNDESA é importante ferramenta para manutenção da saúde animal no Estado ao passo que a sanidade animal é um dos maiores patrimônios do agronegócio catarinense e o FUNDESA colabora ao proporcionar uma maneira segura e sustentável de eliminação de animais acometidos



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL GABINETE DO SECRETÁRIO



por doenças infectocontagiosas, por meio da garantia da indenização aos criadores, possibilitando a aquisição de animais sadios para a continuidade da produção, além de preservar a saúde pública e possibilitar a conquista de novos mercados.

A brucelose e tuberculose acometem menos de 2% do rebanho bovino catarinense e, por esse diferencial, Santa Catarina conquistou mais um título: o Estado tem a menor prevalência de brucelose animal do Brasil, e, junto com outros quatro estados, também possui a menor prevalência para tuberculose.

O reconhecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) demonstra a excelência da bovinocultura catarinense e a qualidade da sua produção agropecuária. Esse é o resultado de um grande esforço no Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e do setor produtivo para erradicar as doenças.

Desta forma, a presente proposta de alteração legislativa visa o eficaz cumprimento das ações do Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal, cuja estratégia adotada atualmente pelo Estado é baseada em orientações internacionais de erradicação destas doenças com melhor custo benefício para o setor produtivo e para o governo, através das ações de vigilância ativa que visam identificar os possíveis focos das doenças.

Referida alteração irá viabilizar os procedimentos de combate às doenças considerando o objetivo de reduzir a níveis insignificantes os casos de brucelose e tuberculose bovina e bubalina, diminuindo progressivamente o risco de sua disseminação em Santa Catarina.

Diante do exposto, e considerada a importância da temática, bem como a necessidade e urgência da manutenção e melhoria do *status sanitário* do Estado, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e esta Secretaria de Estado solicitam o pedido de urgência na tramitação do Projeto de alteração da Lei Complementar n.º 204, de 2001.

As ações para erradicação das doenças têm um grande impacto na vida de quem produz, portanto a celeridade é necessária para reforçarmos as medidas que se intensificaram em janeiro de 2021, com vistas a preservar a saúde pública e elevar o status sanitário da pecuária catarinense.

São essas, Senhor Governador, as breves razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a presente minuta de alteração de Lei.

Respeitosamente,

Altair Silva

Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural





Código para verificação: 7L68W3IU



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALTAIR DA SILVA em 24/05/2021 às 17:49:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SAR 00001814/2021 e o código 7L68W3IU ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





PROJETO DE LEI Nº

PL./0278.7/2021

Revoga o inciso III do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o inciso III do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 4 de janeiro de 2021.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA Governador do Estado





Código para verificação: 61C5DG7B



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 26/07/2021 às 20:56:24 Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SAR 00001814/2021 e O CÓdigo 61C5DG7B ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SECRETARIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO RURAL

DA AGRICULTURA, DA PESCA E

CONSULTORIA JURÍDICA

Processo SAR 1814/2021

Parecer COJUR nº 117/2021

Proposta de Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 204 de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA)".

1. RELATÓRIO

Instada a exarar parecer acerca da minuta de anteprojeto de lei que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 204 de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA)", elaborada pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (DDEA) da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, a COJUR o faz nos seguintes termos:

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, no que se refere à necessidade de edição da alteração legislativa, sobretudo diante da relevância e urgência da matéria, tratando-se de avaliação afeta ao gestor público, reportar-se à Exposição de Motivos que aparelha o presente expediente.

Quanto às alterações propostas o quadro comparativo abaixo é elucidativo e acompanhado das devidas justificativas:



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL CONSULTORIA JURÍDICA

AGRICULTURA, DA PESCA E DO

POORIA DE

Quadro comparativo da alteração da Lei Complementar nº 204, de 2001.

N*	REDAÇÃO ORIGINAL	Tipo de Proposição	REDAÇÃO PRETENDIDA	JUSTIFICATIVA	Base Legal
1	Art. 8º	Alteração	Art. 89	A Lei estadual nº 10.366/1997 ressalta que, por interesse da defesa sanitária animal ou para salvaguardar a saúde pública, pode ser determinado o sacrificio/abate de animais doentes, cabendo indenização ao respectivo proprietário, com recursos oriundos do FUNDESA mediante prévia avaliação. A estratégia adotada atualmente pelo Estado, através do Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal, é baseada em orientações internacionais de erradicação destas doenças com melhor custo benefício para o setor produtivo e para o governo, através das ações de vigilância ativa que visam identíficar os possíveis focos das doenças. Esta alteração irá viabilizar os procedimentos de combate às doenças considerando o objetivo de reduzir a níveis insignificantes os casos de brucelose e tuberculose bovina e bubalna, diminuindo progressivamente o risco de sua disseminação em Santa Catarina.	de 24/01/1997, Art. 3º e Art.11.

2	. Inclusão	§ 3º Fica o FUNDESA autorizado, nas propriedades com focos das enfermidades elencadas no caput do art. 1º, contado retroativamente a partir de 04 de janeiro de 2021, a conferir a indenização pelo abate sanitário de animais, desde que observados os requisitos previstos nos	monitoramento da produção para detecção precoce de novos casos, houve um aumento da cadeia de vigilância e da localização de propriedades com suspeitas de focos das doenças, realizações de diagnósticos definitivos e ampliação dos abates sanitários dos animais	com vigência em 04/01/2021.
---	------------	--	---	--------------------------------

Por sua vez, passando em revista a minuta apresentada, vislumbra-se, em tese, que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa constantes da LC nº 589, de 2013 c/c Decreto nº 1.414, de 2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e consolidação das leis estaduais.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA DESENVOLVIMENTO RURAL DO

CONSULTORIA JURÍDICA

Prosseguindo, constata-se que a matéria tratada se reveste de constitucionalidade e se encontra no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma dos

artigos 51 e 71 da Constituição Estadual.

Assim, demonstrada a relevância da matéria e o atendimento dos requisitos da

constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, o expediente encontra-se apto para

análise da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem mais digressões, a COJUR se manifesta pela

constitucionalidade, legalidade e regularidade do anteprojeto de lei que "Altera dispositivos

da Lei Complementar nº. 204 de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal

(FUNDESA)", estando o expediente apto, portanto, a ser submetido à Diretoria de Assuntos

Legislativos da Casa Civil.

É o parecer.

Florianópolis/SC, 24 de maio de 2021.

José Silvestre Cesconetto Junior

Consultor Jurídico

OAB/SC nº 19.921

De acordo.

Altair da Silva

Secretário de Estado





Código para verificação: T59BU9O0



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ SILVESTRE CESCONETTO JÚNIOR em 24/05/2021 às 17:14:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/05/2019 - 16:56:22 e válido até 30/05/2119 - 16:56:22. (Assinatura do sistema)



ALTAIR DA SILVA em 24/05/2021 às 17:49:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SAR 00001814/2021 e o código T59BU9O0 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





PARECER Nº 004/21 - NUAJ/SAR

Processo: SAR 1814/2021

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. PROVIDÊNCIAS INDICADAS PELA GEMAT. PARECER JURÍDICO DELIMITADO QUANTO À ANÁLISE **POSSIBILIDADE** DE **MODIFICAÇÃO** LEI POR LEI ORDINÁRIA. **FUNDO** COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SANIDADE ANIMAL (FUNDESA) CRIADO Nº **PELA** LEI COMPLEMENTAR 204/01. **JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA** DO STF. **POSSIBILIDADE** DE **ALTERAÇÃO** DA LEI COMPLEMENTAR Nº 204/01 POR LEI ORDINÁRIA.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR apresentou minuta de anteprojeto de lei contendo alterações à Lei Complementar n.º 204/2021.

Remetidos à Casa Civil, os autos retornaram com a Informação n.º 015/CC-DIAL-GEMAT, a qual, em seu Item 4, instou a consultoria jurídica da SAR, exercida atualmente pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos - NUAJ (Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina), nos seguintes termos:

4. Solicita-se que a Consultoria Jurídica da SAR se manifeste acerca da possibilidade de alterar a Lei Complementar nº 204, de 2001, por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição do Estado não ordena que a instituição de fundos seja feita por meio de lei complementar.





Nesse contexto, o presente questionamento se limita a buscar a manifestação jurídica acerca da viabilidade de modificar a Lei Complementar Estadual nº 204/01 - LCE nº 204/01, a qual criou o Fundo Estadual de Sanidade Animal, por meio de lei ordinária, visto que a Constituição do Estado de Santa Catarina - CE/SC não impõe que a criação de fundos seja efetivada por meio de lei complementar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre consignar como a temática sobre os fundos restou tratada na Constituição Federal de 1988 - CF/88, a saber:

"Art. 165. (...)

§ 9° Cabe à lei complementar:

 II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos." (grifo nosso)

Art. 167. São vedados:

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, <u>sem prévia</u> autorização legislativa." (grifo nosso)

Na mesma toada, a CE/SC dispõe nos seguintes termos:

"Art. 121 — O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, assim como a normalização da gestão financeira e patrimonial da administração pública, e as condições para





a instituição e funcionamento de fundos serão dispostos em lei complementar, respeitada a lei complementar federal.

<u> Art. 123 — É vedado:</u>

X - instituir fundos de qualquer natureza <u>sem prévia autorização</u> <u>legislativa;</u>" (grifo nosso)

Por conseguinte, atendendo aos comandos do art. 165, §9°, inciso II, da CF/88 e do art. 121, caput, da CE/SC, a Lei Federal nº 4.320/64, a qual foi concebida com a natureza de lei ordinária, mas restou recepcionada pela CF/88 com caráter de lei complementar, definiu as condições gerais para instituição e funcionamento de fundos, em seus arts. 71 a 74, da seguinte forma:

"Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente."





Abordando o assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJ/SC apresenta o seguinte precedente:

"Arguição incidental de inconstitucionalidade. Constitucional e processual civil. Ação popular. Insurgência contra a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Marinho - FUNRUMAR, pela Lei Ordinária n. 5.633/99. Causa de pedir fundada apenas em suposta lesão, presumivelmente provocada pela inconstitucionalidade formal da norma. Ausência de interesse processual reconhecida no primeiro grau de jurisdição. Remessa Inconstitucionalidade suscitada incidentalmente, Improcedência decretada. Remessa desprovida. Falece interesse processual ao autor popular que, a despeito de defender o patrimônio público, manuseia a ação popular como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. Enquanto não aprovada lei complementar que estabeleça as condições para a instituição e o funcionamento dos fundos, regem-se estes pelos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar. Precedentes. (TJSC, Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 2006.037106-2, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 19-05-2010)." (grifo nosso)

Nesse contexto, considerando as disposições constitucionais e legais acima aludidas, cumpre asseverar, de plano, que a CF/88 não exige a edição de lei complementar para a criação e a regulamentação de fundos.

Ao estabelecer que cabe à lei complementar estipular as condições para a instituição e funcionamento de fundos, a Carta Magna determina, na verdade, que as diretrizes orientadoras da implantação de eventuais fundos devem ser veiculadas por meio de legislação complementar, que, no momento jurídico atual, é representada pela Lei Federal nº 4.320/64.

Assim, observa-se que a instituição de fundos pode ser providenciada pela edição de simples lei ordinária.



É interessante frisar que, para o ato instituidor, não há imposição de lei complementar nem na CF/88, nem nos dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64 que regulamentam a matéria.

Acrescente-se que a CE/SC também não impõe a via da lei complementar para dispor acerca da constituição de fundos. Inclusive, tal constatação já restou devidamente registrada na própria Informação nº 015 /CC-DIAL-GEMAT.

Encampando essa posição, encontra-se o entendimento da jurisprudência do TJ/SC, que assim já se manifestou:

"REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. CRIAÇÃO DO FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA POR LEI ORDINÁRIA ESTADUAL 8230/91). DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E LESIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. exigência de prévia lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei n. 4.320, de 17-3-64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie [...]" (ADIn-MC 1.726-MC, rel. Min. Maurício Correa). configurado o pressuposto da lesividade ao patrimônio público, requisito essencial na ação popular, inescusável a constatação da falta do interesse de agir. Desta feita, acertada a decisão que extinguiu independentemente do exame do mérito." (Apelação Cível n. 2005.020466-5, da Capital, Relator Des. Nicanor da Silveira). (TJSC, Apelação Cível n. 2007.047883-3, da Capital, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 18-08-2009)." (grifo nosso)

"AÇÃO POPULAR - <u>CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL</u> (FUNDEC) POR LEI ORDINÁRIA - <u>VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165. § 9º. INCISO II, DA CF/88 E 121, DA CE/89 - INOCORRÊNCIA - ILEGALIDADE DO ATO E LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - REQUISITOS NÃO</u>





DEMONSTRADOS - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - REEXAME -SENTENÇA CONFIRMADA. "A exigência de prévia lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9°, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie" (ADI-MC 1726/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa)."1. O fato de a Constituição Federal de 1988 ter alargado as hipóteses de cabimento da ação popular não tem o efeito de eximir o autor de comprovar a lesividade do ato, mesmo em se tratando de lesão à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural [...]" (STJ, EREsp n. 260.821/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha). (TJSC, Apelação Cível n. 2006.022454-3, da Capital, rel. Jaime Ramos, Segunda Câmara de Direito Público, j. 10-10-2006)." (grifo nosso)

Nesse sentido, feitas tais considerações preliminares, cumpre asseverar que, apesar de guardar formalmente natureza de legislação complementar, a Lei Complementar Estadual nº 204/01, que instituiu o Fundo Estadual de Sanidade Animal, revela-se materialmente ordinária. Isso porque trata sobre matéria para cuja regulamentação o ordenamento jurídico não exige a edição de lei complementar, sendo suficiente o ato legislativo ordinário.

Nesse ponto, é imperioso aduzir que, na ordem jurídica pátria, não se constata hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. O que há, efetivamente, é uma divisão de matérias entre tais espécies normativas, tendo como premissa a sensibilidade e a relevância de cada tema, conforme regras delineadas na Constituição Federal e também na Constituição Estadual.

Com efeito, no presente caso, como a LCE nº 204/01 versa sobre a criação de fundos, matéria que demanda apenas legislação ordinária, conclui-se que o referido diploma legislativo pode ser alterado por lei ordinária, considerando que consiste em uma norma somente formalmente complementar, mas materialmente ordinária.





Tal posicionamento é respaldado pela firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inocorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justica no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão.C. Pr. Civil, art. 543, § 2°. Precedente: Al 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2°, do C.Pr.Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cuio respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina. (STF - RE 419629, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em





23/05/2006, DJ 30-06-2006 PP-00016 EMENT VOL-02239-04 PP-00658 RTJ VOL-00201-01 PP-00360 RDDT n. 132, 2006, p. 220-221)" (grifo nosso)

"EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, l). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar, Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5, Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento. (STF- RE 377457, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774)" (grifo nosso)

Diante do explicitado, cumprindo a solicitação de consulta constante do Item 4 da Informação nº 015/CC-DIAL-GEMAT, entende-se pela possibilidade de alteração da LCE n.º 204/01 por meio de lei ordinária.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, em atendimento ao questionamento específico do Item 4 da Informação n.º 015/CC-DIAL-GEMAT, opina-se pela possibilidade de alteração da Lei Complementar n.º 204/2001 por meio de lei ordinária.

É o parecer.

Florianópolis, data da assinatura digital.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES Procurador do Estado





Código para verificação: 98Q4B8SN



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 17/06/2021 às 22:48:52 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SAR 00001814/2021 e o código 98Q4B8SN ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





DECLARAÇÃO Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

Tratam os autos sobre informações em relação à repercussão financeira, de acordo com a Minuta de Projeto de Lei (fl. 3), referente à indenização por sacríficio/abate de animais contemplada pelo Fundo Estadual de Sanidade Animal - FUNDESA.

Considerando o número de produtores que deixaram de ser indenizados nos anos de 2017 a 2020 é possível estimar os valores para 2021 e os dois anos subsequentes (2022 e 2023).

Portanto, a repercussão financeira estimada observa o quadro abaixo:

Anos	Produtores	Estimativa
2021	100	R\$ 1.705.275,00
2022	105	R\$ 1.790.538,75
2023	110	R\$ 1.875.802,50

Apesar da previsão acima relacionada, o orçamento do FUNDESA, quando elaborado nos anos anteriores (2017/2021), estima os valores para indenização considerando o pagamento de todos os animais abatidos, ou seja, incluindo os contemplados pela proposta legislativa.

O aumento está vinculado à mudança dos critérios de avaliação para percebimento da indenização, pois produtores que hoje não são contemplados pela indenização, passarão a receber os valores pelo sacrifício/abate dos animais em benefício da sanidade do rebanho catarinense.

Florianópolis, 18 de junho de 2021

Daniela Carneiro do Carmo Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária José Angelo Di Foggi Diretor de Administração e Finanças



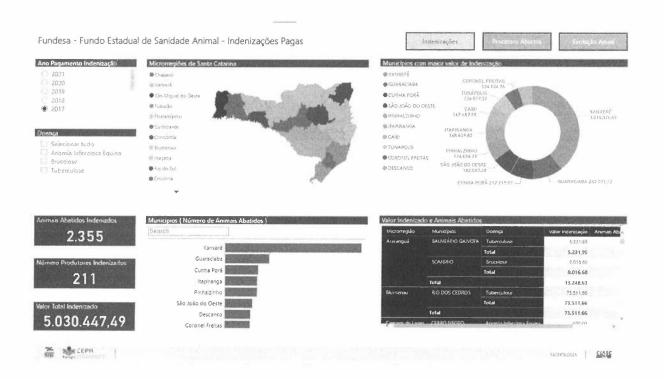


ANEXOS

Quadro resumo informando os produtores e valores não indenizados no período de 2017 a 2020:

Anos	Produtores	Não Indenizados
2017	53	R\$ 1.263.572,12
2018	40	R\$ 721.829,33
2019	96	R\$ 1.947.264,58
2020	119	R\$ 2.413.796,72

INFORMAÇÕES FUNDESA - INFOAGRO DE 2017 A 2020



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL















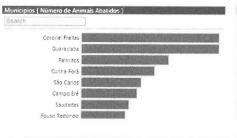
Fundesa - Fundo Estadual de Sanidade Animal - Indenizações Pagas







TECEPA .



Micromegaio	Municipias	Doença	Valor Indencação	Animais Abatidos	,
la arangua	ARARAMGUÁ	Brucelove	3,509,94	2	
		Total	3.509,94	2	
	MARACALÁ BRUCPORE Total MELRISO BRUCPROVA Total	32 179 61	2.5		
		Total	32,179,61	2.4	
	MELBRO	Влистноке	1,389,00	. 3	
		Total	1,388,00	3	
	SANTA ROSA DO SUL	Brucelose	9,934.72	€	
		lotal	9.934,72	- 6	
	TURWO	Brurelose	50 391.6	4	1

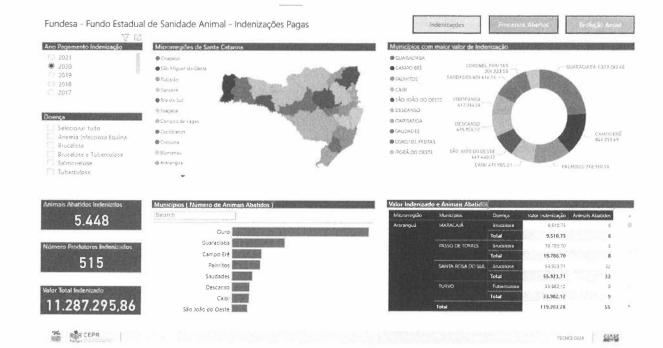
TECNOZOBIA | CEASO

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SAR 00001814/2021 e o código O62U2E6Y.



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL











Código para verificação: O62U2E6Y

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ ANGELO DI FOGGI em 18/06/2021 às 08:54:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/08/2019 - 13:33:14 e válido até 15/08/2119 - 13:33:14. (Assinatura do sistema)



DANIELA CARNEIRO DO CARMO em 18/06/2021 às 09:04:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SAR 00001814/2021 e o código O62U2E6Y ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL GABINETE DO SECRETÁRIO



DECLARAÇÃO Adequação e Compatibilidade (LOA PPA/LDO)

Declaro para os devidos fins e efeitos legais, especialmente para instrução dos autos SGP-e n.º SAR 1814/2021 que o aumento previsto no PL de alteração da LC n.º 204/2001 tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Florianópolis, 18 de junho de 2021

Altair Silva Secretário de Estado Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SAR 00001814/2021 e o código RZ5U26F4







Código para verificação: RZ5U26F4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALTAIR DA SILVA (CPF: 579.XXX.839-XX) em 18/06/2021 às 09:23:04
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 29/01/2021 - 15:47:54 e válido até 29/01/2024 - 15:47:54.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SAR 00001814/2021 e O CÓdigo RZ5U26F4 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício DITE/SEF n. 256/2021

Florianópolis, 18 de junho de 2021

REF.: SAR 1814/2021

Senhora Secretária,

Trata-se de proposta de alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 204 de 2001, que criou o Fundo Estadual de Sanidade Animal. A proposta visa viabilizar os procedimentos de combate às doenças considerando o objetivo de reduzir a níveis insignificantes os casos de brucelose e tubérculos bovina e bubalina, diminuindo progressivamente o risco de sua disseminação em Santa Catarina.

A proposta apresenta impacto financeiro de R\$ 1,7 milhão nos exercícios de 2021 e 2022, com majoração para R\$ 1,8 milhão em 2023.

Diante do cenário de pandemia e os reflexos na arrecadação estadual, esta Diretoria tem posição firmada no sentido da priorização do atendimento dos gastos com o enfrentamento da pandemia, bem como o adimplemento dos compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha, dívida, entre outros. Desse modo, a posição desta Diretoria é contrária à qualquer medida que imponha o aumento de despesa nos órgãos e entidades estaduais.

Isso porque as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4°, § 2°, um deficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

A Senhora MICHELE PATRICIA RONCALIO Secretária Adjunta da SEF Secretaria de Estado da Fazenda Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SAR 00001814/2021 e o código 59ECF6D5



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL



E com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2021, essa relação é de 87,63% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Por fim, destacamos que as despesas decorrentes do PL em comento deverão ser assumidas com os recursos que lhe são ordinariamente disponibilizados, sem suplementação do Tesouro.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual





Código para verificação: 59ECF6D5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO em 18/06/2021 às 18:55:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SAR 00001814/2021 e o código 59ECF6D5 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL



Ofício nº 741/2021

Florianópolis, 18 de junho de 2021.

DA

Senhor Diretor,

GABINETE DO SECRETÁRIO

Em atenção à Informação nº 015/CC-DIAL-GEMAT, referente aos autos do processo SAR nº 1814/2021, contendo a minuta de anteprojeto de lei complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA)", vimos apresentar análise e manifestação, de acordo com a numeração das considerações apontadas abaixo:

1. A intenção da alteração sugerida na redação do inciso III era salientar a necessidade de cumprimento das medidas sanitárias de prevenção e saneamento das enfermidades passíveis de indenização elencadas no caput do art. 1º. Porém, concordamos com a colocação da DIAL-GEMAT que o teor dos incisos III e IV são similares. Portanto, sugerimos a revogação do inciso III, ao invés de sua alteração, visto que deixará a Lei mais clara e precisa ao seu alcance, conforme enfatizado pela DIAL-GEMAT, e o inciso IV abarca a necessidade dos beneficiários do FUNDESA estarem em dia com suas obrigações.

Assim, sugerimos a redação que segue, em consonância às informações anteriores, no texto do anteprojeto de lei:

Art. 2º Fica revogado o inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001.

2. A finalidade do § 3º que se pretende incluir no art. 8º ocorre pela segurança jurídica, visto que o texto vigente do inciso III do art. 8º da Lei

Ao Senhor DANIEL CARDOSO Diretor de Assuntos Legislativos Casa Civil Florianópolis, SC



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL GABINETE DO SECRETÁRIO

AGRICULTURA, DA PESCA E D

Complementar nº 204, de 2001, ao exigir que a propriedade beneficiária do FUNDESA possua animais que tenham sido adquiridos de acordo com as normas de trânsito vigentes, entre outras determinações, não especifica o período dessa ação a ser analisada. O Serviço Veterinário Oficial ao interditar a propriedade e averiguar o cumprimento deste inciso, necessita investigar o relatório de movimentação dos animais e uma irregularidade

cometida há 3 (três) anos pode impedir a indenização. Enquanto que o inciso IV estabelece que os beneficiários estejam *em dia* com essas determinações para então poderem receber a indenização pelo FUNDESA.

Santa Catarina tem intensificado os esforços para erradicar a brucelose e a tuberculose bovina através da ampliação da cadeia de vigilância, com o monitoramento da produção leiteira, e em frigoríficos para a detecção precoce de novos casos, com a localização de propriedades com focos das doenças, diagnóstico definitivo, eliminação dos animais doentes e então a indenização destes.

O percentual de abatedouros/frigoríficos de bovinos com sistema de vigilância ativa para brucelose e tuberculose implementado, e o percentual de propriedades leiteiras com vigilância para brucelose/tuberculose constam como Indicadores de Desempenho no programa de metas do atual Governo do Estado (Plano de Desenvolvimento de Santa Catarina 2030 - PLANO SC 2030), sendo acompanhados desde o mês de dezembro de 2019. Essas medidas constam em Plano de Ação dos Indicadores citados desde 2020, porém houve intensificação a partir de 04 de janeiro do corrente ano, com a vigência da Portaria SAR nº 44, de 2020.

Portanto, para não prejudicar os produtores que tenham seus animais positivos, localizados, sugerimos a retroatividade citada para que a análise da possibilidade de se enquadrarem como beneficiários do FUNDESA seja especificamente na verificação de que estejam *em dia* com suas obrigações, com a possibilidade de se adequarem por alguma irregularidade anterior e então poderem receber, visto que buscamos a erradicação dessas doenças. O não recebimento da indenização não pode ser considerado uma penalidade neste momento de erradicação, e sim um incentivo para a notificação ao Serviço veterinário Oficial de casos suspeitos e confirmados das doenças, ofertando condições de manter o produtor rural no campo, com a reposição de animais positivos e a continuidade de sua produção.

Dessa forma, sugerimos como adequação da redação:

§ 3º As alterações promovidas por esta Lei surtem efeitos retroativos a partir de 04 de janeiro de 2021.

3. O provável impacto orçamentário-financeiro decorrente da proposição é relativo, visto que não vai alterar o Programa de Erradicação da Brucelose e Tuberculose Bovina e Bubalina no Estado de Santa Catarina. Reduzir os riscos à saúde pública e elevar o *status* sanitário do rebanho catarinense



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

GABINETE DO SECRETÁRIO

ao obter a classificação de área de risco insignificante para brucelose e tuberculose já é meta do Governo do Estado. Apenas ocorreu a intensificação com o alinhamento do Programa com os objetivos estratégicos do Plano SC 2030. Por isso há também vinculação com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária Anual. Os Indicadores do Programa têm o objetivo de mensurar e acompanhar os resultados de forma quantitativa.

De toda forma, a meta da busca ativa por focos das doenças e consequente indenização dos animais positivos, não é o mérito da proposição e já estava prevista nos valores orçados. Portanto, os recursos previstos para este ano, e os dois subsequentes, possivelmente abrangerão as indenizações, independentemente da alteração da Lei.

Ademais, a dificuldade em prever o impacto da proposição de alteração da Lei, ao revogar o inciso III do Art. 8º da Lei Complementar nº 204/2001, advém da possibilidade de produtores que não seriam beneficiados pela indenização, por terem cometido em algum momento uma infração ou por terem ingressado com animais de forma irregular em suas propriedades, passarem a poder receber se estiverem em dia com suas obrigações. É relativo estimar quantos produtores cometeriam infrações para impactar no orçamento do FUNDESA, ainda mais que é feito constantemente um trabalho de educação sanitária e conscientização pela CIDASC. Esse impacto seria na economia que o FUNDESA obteria, visto que já tem um valor orçado estimado para a indenização de animais acometidos por doenças infectocontagiosas em cada ano. E ao fazer a previsão orçamentária, não é contabilizado os produtores que não seriam beneficiados pela indenização.

Como exemplo, podemos citar que em 2020, 119 produtores deixaram de receber a indenização pelo FUNDESA por terem cometido alguma irregularidade em suas propriedades, não efetuando o pagamento aproximado de R\$ 2.413.796,72. Entretanto, o saldo disponível das receitas arrecadadas pelo FUNDESA, no final do exercício (20/12/2020), era de R\$ 3.719.148,72. Ou seja, possuía um crédito que custearia essas indenizações.

A economia revertida em investimento para que os produtores que estejam em dia com suas obrigações possam receber, contribuirá com a saúde pública — visto serem zoonoses e, por medo de não receberem, muitos produtores não notificam a CIDASC e escondem as doenças no rebanho, expondo sua família e consumidores de produtos de origem animal. O tratamento dessas doenças nos seres humanos são morosos e onerosos ao Estado. Além da saúde pública, esse investimento, com a cooperação do produtor, ampliará também o *status* sanitário do rebanho catarinense, com vistas a atingir novos mercados, beneficiando a economia do Estado.

Apesar da relatividade em estimar a quantidade de produtores que se enquadrariam no inciso III do Art. 8º neste ano e nos dois 2 (dois) exercícios subsequentes, mas considerando o ocorrido em 2020 como exemplo, temos a afirmar que o FUNDESA provavelmente terá receitas previstas para abarcar essa alteração, conforme quadro abaixo.



DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E

RESUMO DAS RECEITAS FUNDESA - 2020 X 2021 / PAGAMENTOS 2020

FONTES DE RECURSO	RECEITAS 2020 - ATÉ 20-12-2020	PAGAMENTOS até 16-12-2020	SALDO DISPONÍVEL 20/12/2020	RECEITAS 2021 PREVISTAS
Fonte 0219 - Taxas Vinculadas (GTA)	818.266,95	741.435,55	76.831,40	1.094.170,00
Fonte 0266 - Receita Agroindústrias - Exercício	12.032.141,02	8.505.321,28	3.526.819,74	12.000.000,00
FONTE 0666 - Receita Agroindústrias - Exercício anteriores	2.484.362,91	2.484.353,79	9,12	2.907.526,93
FONTE 0269 - Juros e Multas de Contratos - Exercício	115.488,46	-	115.488,46	142.100,00
TOTAL	15.450.259,34	11.731.110,62	3.719.148,72	16.143.796,93

Outro ponto que vale ressaltar é que Santa Catarina possui baixa prevalência de brucelose e tuberculose bovina, acometendo menos de 2% do rebanho bovino catarinense, portanto a busca por focos das doenças e consequente abate/indenização necessita do FUNDESA bem estruturado, para então, com a erradicação, reduzir os valores investidos na indenização para a reposição de animais positivos no Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Altair da Silva
Secretário de Estado







Código para verificação: 36XHR3J8



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALTAIR DA SILVA em 21/06/2021 às 08:08:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SAR 00001814/2021 e o código 36XHR3J8 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





Deliberação nº 0757/2021

Florianópolis, 05 de julho de 2021.

Exmo. Senhor **ALTAIR SILVA**

Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural Florianópolis - SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS PROCESSO: SAR 1814/2021 **OBJETO:** Submete à apreciação minuta de anteprojeto de lei complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA). Em suma, visa viabilizar os procedimentos de combate às doenças considerando o objetivo de reduzir a níveis insignificantes os casos de brucelose tubérculos bovina е bubalina, diminuindo е progressivamente o risco de sua disseminação em Santa Catarina. **VALOR:** A proposta apresenta impacto financeiro de: R\$ 1.705.275,00 para 2021 R\$ 1.790.538,75 para 2022 R\$ 1.875.802,50 para 2023. 0.219 / 0.266 / 0.666 e 0.269. FONTE: **DELIBERAÇÃO:**

DEFERIDO INDEFERIDO

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020

PAULO ELI Secretário de Estado da Fazenda **ERON GIORDANI** Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA Secretário de Estado da Administração ALISSON DE BOM DE SOUZA Procurador-Geral do Estado

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SAR 00001814/2021 e o código 8213HZHG.





FIS. 37 ED IE

Código para verificação: 8213HZHG

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI em 09/07/2021 às 10:59:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52. (Assinatura do sistema)



LUIZ ANTONIO DACOL em 09/07/2021 às 12:39:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04. (Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA em 09/07/2021 às 14:54:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30. (Assinatura do sistema)



ERON GIORDANI em 09/07/2021 às 16:43:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/12/2020 - 09:36:09 e válido até 01/12/2120 - 09:36:09. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SAR 00001814/2021 e o código 8213HZHG ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.